CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Pedido de Providência n.º 1.00396/2026-03

Embargante: Michael Miranda de Souza

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FUNDADO NA DUPLICIDADE MATERIAL COM NOTÍCIA DE FATO PREVIAMENTE APRECIADA PELO CNMP, RELATIVA À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO N.º 0156.000045/2025. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 24 DA LINDB, À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA A PFDC/PRDC E AO DEVER DE ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL; CONTRADIÇÃO ENTRE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E ENTRE O DESPACHO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO E O ACÓRDÃO; E OBSCURIDADE QUANTO AO MARCO CRONOLÓGICO RELEVANTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 156 DO RICNMP. MATÉRIA DE FUNDO NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, CUJO OBJETO SE LIMITOU À INVIABILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO DE INSURGÊNCIA DIRIGIDA AO MESMO ARQUIVAMENTO MINISTERIAL. IDENTIDADE SUBSTANCIAL ENTRE OS EXPEDIENTES. PROTOCOLO DA PETIÇÃO POSTERIOR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCEDIMENTO PARADIGMA QUE, QUANDO MUITO, CONFIGURARIA LITISPENDÊNCIA; SOBREVINDO O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO, IMPÕE-SE A COISA JULGADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS, CONDUZEM AO MESMO RESULTADO: INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DUPLICADOS. REEXAME DO MÉRITO SOB NOVA ROTULAGEM COMO PRETENSÃO TEMÁTICO-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

INSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO. CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS DE PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE DEMANDAS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento a recurso interno, mantendo decisão monocrática de arquivamento do Pedido de Providências, em razão da identidade substancial entre a controvérsia nele veiculada e a anteriormente decidida na Notícia de Fato n.º 1.01176/2025-71, ambas relacionadas à irresignação do requerente contra o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0156.000045/2025 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. A invocação do art. 24 da LINDB não evidencia omissão, porque o acórdão embargado não examinou nem convalidou a decisão administrativa da instituição de ensino ou a aplicação da Portaria PRIP n.º 059/2024. O objeto do julgamento foi estritamente processual: a inviabilidade de reapreciação, por via diversa, de insurgência relativa ao arquivamento ministerial já submetida ao controle deste Conselho.

3. Não há contradição entre o despacho que relatou a alegação do recorrente de que o novo expediente teria finalidade temático-institucional e o acórdão que, após apreciar essa alegação, reconheceu a identidade substancial dos pedidos. O dever de fundamentação não impõe que o julgador acolha a tese apenas por tê-la consignado no relatório ou no despacho de processamento.

4. A indicação de que, em qualquer cenário, o arquivamento se impõe não traduz equiparação indevida entre litispendência e coisa julgada. A petição apresentada em 26/1/2026, enquanto ainda pendente o procedimento anterior, não autorizava duplicação de provocação com o mesmo núcleo controvertido; posteriormente, com o trânsito em julgado administrativo do feito paradigma, consolidou-se fundamento adicional e autônomo para a inviabilidade do novo expediente. A definição do marco de autuação e distribuição interna no sistema ELO, portanto, não altera o resultado.

5. Ausente omissão quanto à remessa à PFDC ou à PRDC. A providência subsidiária pressupõe pertinência autônoma não demonstrada nos autos, pois a matéria possui base fática individual, foi objeto de apuração pelo Ministério Público estadual, controle pelo respectivo Conselho Superior, apreciação pelo CNMP e judicialização, sem demonstração de elemento novo ou de lesão coletiva que imponha a medida.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

6. A condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista não autoriza a perpetuação de procedimentos duplicados nem afasta as regras de estabilização das decisões administrativas. Os autos evidenciam pleno exercício do direito de petição, com apresentação de petição inicial, recurso interno, memoriais e embargos de declaração, não havendo demonstração de barreira procedimental concreta ou de negativa de acomodação razoável.
7. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ----------, em julgar pelo desprovimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Michael Miranda de Souza em face do acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público no Recurso Interno em Pedido de Providências n.º 1.00396/2026-03, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática de arquivamento.

2. O Pedido de Providências foi formulado em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de alegações de irregularidade na atuação e no arquivamento da Notícia de Fato n.º 0156.000045/2025. O requerente, pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sustenta que buscou adaptações no curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da USP/FADEP, tais como disponibilização de aulas gravadas ou remotas, e que a atuação ministerial diante da situação teria sido omissiva.

3. A decisão monocrática reconheceu que a matéria já havia sido submetida ao CNMP na Notícia de Fato n.º 1.01176/2025-71, que examinou a alegada irregularidade funcional no arquivamento promovido pelo MPSP. Naquele feito, a Corregedoria Nacional indeferiu a notícia de fato por ausência de caráter disciplinar; o Plenário, em recurso interno, manteve o arquivamento, com fundamento na independência funcional e na ausência de indícios de dolo, má-fé, abuso ou desvio de finalidade. Os embargos de declaração então opostos foram rejeitados, sobrevindo o trânsito em julgado administrativo.

4. No presente expediente, o requerente sustentou que a provocação originariamente endereçada à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais possuiria natureza temático-institucional, distinta da anterior notícia de fato correcional-disciplinar. Alegou, ainda, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao considerar a data de autuação e distribuição no sistema ELO, ocorrida em 27/3/2026, como se fosse a data de exercício do direito de petição, pois a petição inicial fora redigida e encaminhada em 26/1/2026.

5. Após a apresentação de contrarrazões pelo MPSP, o Plenário conheceu do recurso interno e negou-lhe provimento. O acórdão assentou a identidade substancial entre o presente feito e a Notícia de Fato n.º 1.01176/2025-71, pois ambos derivam da irresignação contra o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0156.000045/2025. Registrou, ainda, que, em qualquer cenário – litispendência, se considerada a data do protocolo enquanto pendente o feito anterior, ou coisa julgada administrativa, após seu trânsito em julgado –, subsistiria a inviabilidade de processamento do expediente duplicado.

6. Nos presentes embargos, o embargante aponta: (i) omissão quanto à

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

alegada aplicação retroativa da Portaria PRIP n.º 059/2024 e à incidência do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; (ii) omissão sobre o pedido subsidiário de extração de cópias para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e/ou para a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão; (iii) omissão sobre acomodação razoável e a Lei Brasileira de Inclusão; (iv) contradição entre o despacho que processou o recurso e o acórdão, no tocante à natureza dos expedientes; (v) contradição entre as categorias de litispendência e coisa julgada administrativa; e (vi) obscuridade quanto ao marco cronológico juridicamente relevante.

7. Requer o conhecimento e o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reforma do acórdão e provimento do recurso interno. Subsidiariamente, requer a extração de cópias para a PFDC e/ou PRDC.

8. É o relato do necessário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

V O T O

9. Nos termos do art. 156 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas decisões do Plenário, do Relator ou do Corregedor Nacional. Não constituem sucedâneo recursal destinado a renovar discussão sobre o mérito da causa ou a provocar novo julgamento de matéria já adequadamente decidida.

10. Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

11. O embargante afirma que o acórdão teria silenciado acerca da alegada aplicação retroativa da Portaria PRIP n.º 059/2024 e de possível afronta ao art. 24 da LINDB.

12. A alegação não procede. O acórdão embargado não apreciou, nem validou, a decisão administrativa da USP/FADEP quanto às adaptações acadêmicas requeridas, tampouco adotou como fundamento a Portaria PRIP n.º 059/2024. A controvérsia efetivamente submetida ao Plenário consistia em definir a possibilidade de prosseguimento de Pedido de Providências que reproduzia, em substância, insurgência já examinada por este Conselho contra o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0156.000045/2025.

13. Não há omissão quando o julgador deixa de examinar questão que não integra o objeto necessário da decisão. A invocação do art. 24 da LINDB procura deslocar o julgamento para o mérito da controvérsia individual relacionada à política de acessibilidade da instituição de ensino, matéria que não foi objeto de reapreciação no acórdão embargado e cuja reabertura é justamente incompatível com a estabilização da decisão anterior.

14. O embargante afirma existir contradição entre o despacho que processou o recurso interno e o acórdão embargado, porque o primeiro registrou sua alegação de que o feito anterior possuía natureza correcional-disciplinar, enquanto o presente teria perfil temático-institucional.

15. Não existe incompatibilidade interna. O despacho de processamento limitou-se a relatar os fundamentos do recurso e a viabilizar o contraditório, com a requisição de contrarrazões ao Ministério Público do Estado de São Paulo. O acórdão, por sua vez, examinou a tese e a afastou expressamente, ao concluir que os dois expedientes possuem o mesmo núcleo: a irresignação contra o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0156.000045/2025.

16. A alteração da formulação dos pedidos ou a atribuição de rótulo temático-institucional à nova provocação não elimina a identidade substancial quando permanecem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

inalterados os fatos geradores, a causa de pedir material e a finalidade de rever os efeitos do arquivamento ministerial anteriormente submetido ao CNMP. A decisão embargada não negou a existência de questões relacionadas à inclusão e à acessibilidade; apenas reconheceu que elas foram mobilizadas, no presente caso, para retomar discussão já submetida ao controle institucional desta Casa.

17. Tampouco há contradição na referência a litispendência e coisa julgada administrativa. São institutos distintos, mas a decisão foi explícita ao empregá-los como fundamentos sucessivos, conformados à evolução temporal dos autos. Se considerada a data de 26/1/2026 como a do efetivo protocolo, o expediente anterior ainda estava em curso, de modo que a duplicidade poderia ser qualificada como litispendência. Posteriormente, com o trânsito em julgado administrativo da Notícia de Fato n.º 1.01176/2025-71, consolidou-se a coisa julgada administrativa como fundamento autônomo de inviabilidade de reapreciação.

18. Portanto, não houve equiparação conceitual entre litispendência e coisa julgada, mas reconhecimento de que, em qualquer dos marcos temporais discutidos, o novo expediente não poderia prosseguir. A data de autuação e distribuição no sistema ELO, em 27/3/2026, não altera essa conclusão: se não havia coisa julgada quando da apresentação inicial, havia procedimento pendente com identidade substancial; se considerada a data de processamento e distribuição, já havia decisão administrativa definitiva.

19. Também não se verifica omissão relevante quanto ao pedido de extração de cópias à PFDC e/ou à PRDC.

20. A providência subsidiária não se mostra pertinente. A controvérsia tem base fática individual, relacionada às condições de participação do embargante em curso específico de pós-graduação e à subsequente atuação do Ministério Público estadual. A matéria foi apreciada em procedimento ministerial local, submetida à homologação do Conselho Superior do MPSP, levada ao CNMP sob perspectiva correcional e, conforme consta dos autos, também judicializada.

21. A simples reformulação da questão como possível tema institucional de acessibilidade não é suficiente, por si só, para impor a remessa solicitada, especialmente quando ausente demonstração de fato novo, de lesão coletiva autônoma ou de elemento objetivo que indique necessidade de atuação de órgão diverso. Não havia, pois, obrigação de deliberação específica sobre providência acessória incompatível com o reconhecimento de que o pedido principal consistia em repetição de controvérsia já decidida.

22. O embargante também invoca a Lei Brasileira de Inclusão e sustenta que sua condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista exigiria exame específico sobre

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

acomodação razoável no curso do procedimento administrativo.

23. Não se desconhece a importância da proteção reforçada assegurada às pessoas com deficiência, tampouco o dever geral da Administração de assegurar acessibilidade e participação em condições de igualdade. No entanto, a condição pessoal do embargante não suspende a incidência das regras processuais que vedam a multiplicação de expedientes com identidade substancial, nem transforma a reapreciação de questão definitivamente decidida em providência obrigatória.

24. Ademais, os autos revelam o pleno exercício do direito de petição e das garantias processuais pelo embargante, que formulou petição inicial, interpôs recurso interno, apresentou memoriais e opôs os presentes embargos. Não há indicação de obstáculo concreto ao acesso ao procedimento, indeferimento de adaptação solicitada ou prejuízo processual decorrente da falta de acomodação razoável. A alegação, portanto, não caracteriza omissão no acórdão embargado, mas introduz fundamento novo para buscar a alteração do resultado.

25. As razões dos embargos demonstram, em substância, inconformismo com a conclusão adotada pelo Plenário e tentativa de reabrir discussão sobre a atuação do MPSP, o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0156.000045/2025, o mérito das decisões administrativas da instituição de ensino e a existência de providências institucionais adicionais.

26. Os embargos de declaração não constituem meio apropriado para esse fim. Ausentes omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material, não cabe atribuir-lhes efeitos infringentes apenas porque a parte discorda da solução jurídica adotada.

27. Ante o exposto, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento, mantendo integralmente o acórdão embargado.

28. É como voto.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41